

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL  
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RICARDO MELO BRANDÃO

**TRABALHO PROSTITUCIONAL:  
DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA À PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS SEXUAIS**

Maceió  
2021

RICARDO MELO BRANDÃO

**TRABALHO PROSTITUCIONAL:  
DA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA À PRESTAÇÃO  
DE SERVIÇOS SEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Luiz da Costa.

Maceió

2021

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

B817t      Brandão, Ricardo Melo.  
Trabalho prostitucional : da regulamentação jurídica à prestação de serviços  
sexuais / Ricardo Melo Brandão. – 2021.  
54 f.

Orientador: Flávio Luiz da Costa.  
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade  
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 50-54.

1. Trabalhadores do sexo. 2. Prostituição. 3. Direito trabalhista. I. Título.

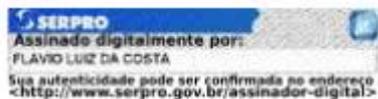
CDU: 349.2:343.544

## Folha de Aprovação

AUTOR: RICARDO MELO BRANDÃO

Trabalho prostitucional: da regulamentação jurídica à prestação de serviços sexuais

Monografia submetida ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas e aprovada em 25/08/2021.



---

Prof. Dr. Flávio Luiz da Costa, FDA/UFAL (Orientador)

**Banca Examinadora:**

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "Elaine Cristina Pimentel Costa".

---

Profa. Elaine Cristina Pimentel Costa

JOAO LEITE DE ARRUDA  
ALENCAR:308190196

Assinado de forma digital por  
JOAO LEITE DE ARRUDA  
ALENCAR:308190196  
Dados: 2021.08.27 10:56:15 -03'00'

---

Prof. João Leite Arruda Alencar

Este trabalho é dedicado a todos aqueles que perseveram todos os dias, suplantando todas as diversidades do seu cotidiano.

## **AGRADECIMENTOS**

Este é o momento de lembrar da Talvez esta seja a fase mais difícil de elaboração. Agradecer não é difícil. Difícil é lembrar todos os nomes que colaboraram.

Rendo homenagens e agradecimentos, à minha mãe, meu exemplo de mulher pela sua vida de amor, luta e renúncia e à minha esposa, exemplo de perseverança e que estiveram próximas de mim através dos seus incentivos e educação nas virtudes da justiça e da igualdade, Obrigado.

Ao, meu orientador, pelo apoio teórico/metodológico, sempre pronto a me guiar pelas veredas deste trabalho e pelo exemplo e ensinamento didático e profissional.

A todos os amigos que direta ou indiretamente participaram da minha formação, o meu muito eterno agradecimento.

A esta universidade, aos docentes, diretores, coordenadores e administração que proporcionaram o melhor dos ambientes para que esse trabalho fosse realizado.

A todos, obrigado pela lição de vida!

## RESUMO

A prostituição intermediada por cafetões ou estabelecimentos é uma realidade no Brasil. As autoridades têm pleno conhecimento dos locais e da forma como ela acontece, muito embora nenhuma providência tome para dar efetividade ao comando legal - o Código Penal - que criminaliza todas as atividades de intermediação da prostituição. Pela certeza da impunidade, o Estado acaba por legitimar as condições em que os profissionais do sexo trabalham: em ambientes extremamente precários, sem condições mínimas de higiene, sem segurança e, muitas vezes, ameaçadas, submetidas a violência ou privadas de liberdade, degradadas. Diante dessa problemática, esse estudo discute a situação jurídica da prostituição, analisando as previsões legais no Direito Penal, Previdenciário e Trabalhista. Através do estudo do direito Comparado, versa-se sobre os sistemas de enquadramento legal da prostituição, enfocando a posição adotada por determinado Estado diante dessa atividade; mencionam-se os sistemas: proibicionista, abolicionista ou regulamentador. Também são tecidas breves considerações sobre os Instrumentos Normativos Internacionais. O objetivo principal é destacar a importância e o alcance da dignidade da pessoa humana, como qualidade intrínseca a todos, resguardando-se sempre a liberdade e a igualdade como pilares do Estado Democrático de Direito. Questiona-se ainda se a prostituição permanece como uma questão imoral, sobre a qual o Estado deve legislar. Acredita-se que deve ser adotado o reconhecimento do vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho.

**Palavras-Chave:** Profissionais do Sexo. Prostituição. Direitos trabalhistas.

## ABSTRACT

Prostitution mediated by pimps or establishments is a reality in Brazil. The authorities are fully aware of the locations and the way it takes place, although no action is taken to give effect to the legal command - the Penal Code - which criminalizes all prostitution intermediation activities. For the sake of impunity, the State ends up legitimizing the conditions in which sex workers work: in extremely precarious environments, without minimum hygiene conditions, without security and, often, threatened, subjected to violence or deprived of liberty, degraded. In view of this problem, this study discusses the legal situation of prostitution, analyzing the legal provisions in Criminal, Social Security and Labor Law. Through the study of Comparative law, it deals with the systems of legal framework for prostitution, focusing on the position adopted by a given State regarding this activity; the systems are mentioned: prohibitionist, abolitionist or regulator. Brief considerations are also made about the International Normative Instruments. The main objective is to highlight the importance and scope of the dignity of the human person, as an intrinsic quality to all, always safeguarding freedom and equality as pillars of the Democratic Rule of Law. It is also questioned whether prostitution remains an immoral issue, on which the State must legislate. It is believed that the recognition of the employment bond must be adopted by the Labor Court.

**Keywords:** Sex workers. Prostitution. Labor rights.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
DSTs	Doenças sexualmente transmissíveis
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
MTE	Ministério do Trabalho e do Emprego
PL	Projeto de Lei

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
2	<b>PROFISSIONAIS DO SEXO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TRATAMENTO LEGAL</b> .....	12
2.1	Conceitos iniciais .....	12
2.2	Contextualização histórica .....	14
2.3	O tratamento legal da prostituição no Brasil .....	15
2.4	Prostituição no direito comparado .....	20
3	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A NECESSIDADE DE RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA</b> .....	25
3.1	Dignidade da pessoa humana .....	26
3.1.1	Prostituição e a indignidade .....	29
3.2	Direito à liberdade .....	29
3.3	Princípio da Igualdade .....	31
4	<b>POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E ESTABELECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO</b> .....	32
4.1	Descaracterização penal da prostituição .....	34
4.2	Regulamentação da prostituição .....	34
4.3	Amparo legal no Direito do Trabalho .....	37
4.3.1	Vínculo empregatício .....	41
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	50

## 1 INTRODUÇÃO

Consagrado como um direito fundamental social pelo ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao trabalho é um dos principais elementos para que o ser humano possa usufruir de uma existência digna, pois é através do trabalho que ele consegue obter o mínimo necessário para realizar o seu plano de vida e para que possa existir dignamente. Exatamente por esse motivo, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê o regramento mínimo para que o trabalho seja prestado em equilíbrio com a vida da pessoa, assegurando em seu art. 7º diversas prerrogativas aos trabalhadores urbanos e rurais.

Deste modo, as regras estabelecidas na Constituição devem ser observadas tanto pelo Estado quanto pelo particular, sob pena de violar a cláusula geral de tutela da pessoa humana, que se materializa no princípio da dignidade humana. Para que o direito ao trabalho seja respeitado é preciso considerar a qualidade de vida da pessoa, tanto no ambiente laboral quanto fora dele. É preciso que esse trabalho seja adequado, digno, para que o indivíduo consiga ter a sua integridade (integralidade) respeitada.

Dentro da análise da integridade (integralidade) respeitada surge a indagação que se busca responder: Por que os profissionais do sexo no Brasil, que não cometem infração penal, não podem ter sua dignidade e liberdade de trabalhar? É correto que o Direito Penal Simbólico impeça que milhares de homens e mulheres possam ter garantias trabalhistas e direito de trabalharem com liberdade? Quais são as tendências atuais do enquadramento trabalhista dos profissionais do sexo?

Sabe-se que a prostituição existe há longa data em todos os tipos de sociedades, das simples às complexas. Diversos estudos chegaram à conclusão que em muitas culturas primitivas as prostitutas eram, geralmente, mulheres cativas de outras tribos. Esse meio de “ganhar a vida” se delineava antigamente como sendo de caráter bem diferente daquele que acontece atualmente. Mesmo sendo, uma atividade antiga, quase que primitiva, sofre preconceito e restrições sociais que até hoje, em 2020, não permite sua regulamentação no Brasil.

No imaginário popular reforçado por nossa cultura em novelas ou de outras artes a prostituição, recebe diversas fantasias na mente da população, seja pelos relatos da vitimização da prostituta ou até mesmo da própria fobia que a sociedade enxerga. Deste modo, a pessoa responsável pela prestação de serviços sexuais ainda

hoje é vista como uma vítima da sociedade (extrema pobreza, abandono afetivo pelos pais ou parentes, colocados forçadamente se prostituir ou por ter saído de casa para não sofrer mais por agressões físicas e/ou psicológicas), pois a resposta sempre é a mesma que ninguém poderia escolher tal “trabalho” quando não é isso, para mulheres que prestam serviços sexuais é visto como “mulher de vida fácil” o que facilmente é associado à margem da sociedade, ou seja, a marginalidade permeando a criminalidade, e assim, fortalecendo o preconceito já existente com a prática de outros crimes que são associados, consumo de drogas ilícitas, furto e roubos.

As minorias, como é o caso dos profissionais do sexo, são grupos que não tem a mesma representação política dentro da comunidade, e, por isso, costumam sofrer histórica e crônica discriminação, em razão de sua singularidade no meio social, no presente trabalho de conclusão de curso, embora haja um número expressivo de profissionais do sexo no Brasil, as mesmas compõe uma minoria destacadamente marginalizada e explorada, em virtude, sobretudo, do precário e até mesmo inexistente reconhecimento legal e da falta de visibilidade social.

Diante dessa problemática exposta, o objetivo geral desse estudo é discutir a necessidade de regulamentação da atividade de prestação de serviços sexuais. Para atender a esse objetivo, foram definidos outros objetivos secundários, tais como, descrever o contexto histórico da prostituição no Brasil e no mundo, enfatizando a diferença de tratamento dado aos profissionais do sexo na Alemanha e na Holanda; apresentar uma discussão jurídica sobre relações de trabalho e relações de emprego; e debater a necessidade do estabelecimento da natureza jurídica da atividade sexual, destacando-se a análise sobre relações de consumo e relações do trabalho.

Esse estudo se justifica pela necessidade de debater a condição do profissional do sexo no Brasil, apesar de diversas abordagens que podem ser dadas, esse estudo busca demonstrar que o reconhecimento da profissão com suas respectivas garantias e seguranças proporcionadas pela relação de consumo existente e pelas relações de emprego e de serviço, podem dar a esses profissionais dignidade, retirando-os da marginalidade e da exploração sexual.

A metodologia utilizada emprega diversas obras, destacando-se o emprego de estudos de direito do trabalho, direito constitucional, direito comparado e obras de ciências sociais que abordam a temática da prostituição. Também serão utilizados legislações e projetos de lei existentes que possam embasar o estudo em parte ou em sua totalidade.

Para atender aos propósitos dessa pesquisa, o estudo está dividido em três seções, além dessa introdução e posterior considerações finais. A seção 2, apresentado a seguir, expõe a evolução histórica e classificatória da prostituição, tanto no Brasil como no mundo, há também nessa parte um estudo sobre os aspectos legais que tratam da prostituição no Brasil. A seção 3 apresenta uma análise dos profissionais do sexo, dentro da perspectiva da Constituição Federal, sobretudo do respeito a dignidade da pessoa humana, a liberdade de escolha e adentra no tema do direito do trabalho, no que tange a necessidade de proteção do trabalhador. Por sua vez, a seção 4 discute a necessidade de regulamentação e vínculo de emprego para salvaguardar os direitos fundamentais dos profissionais do sexo.

## **2 PROFISSIONAIS DO SEXO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E TRATAMENTO LEGAL**

O tema da prostituição, do rufianismo e dos direitos que envolvem seus protagonistas é instigante por si só em razão de todo o mistério e preconceitos que o envolvem. Não obstante, poucos são os que se propõem a aprofundar o assunto, inclusive pela escassez de estudos jurídicos sobre o tema. Antes de passar à análise da história da prostituição, alguns esclarecimentos iniciais são necessários.

Essa seção busca apresentar uma análise histórica, jurídica e conceitual sobre a prostituição em território nacional, também se faz necessário para colaborar com os propósitos desse estudo, descrever como é abordada a prostituição em outros países.

Para compreender a prostituição é necessário também conceituar e debater dois outros assuntos que estão interligados direta e indiretamente ao trabalho do profissional do sexo, são eles: a exploração sexual, sobretudo, o rufianismo e o tráfico nacional ou internacional de pessoas.

### **2.1 Conceitos iniciais**

Inicialmente é imprescindível descrever alguns conceitos que serão utilizados nesse estudo, até mesmo a prostituição precisa ser descrita. Conforme o dicionário Houaiss (2004, p. 603), prostituir-se é “ter relações sexuais em troca de dinheiro” e prostituta “a mulher que ganha dinheiro para manter relações sexuais”. E, prostituir-se, segundo o mesmo dicionário é: “rebaixar (-se) moralmente; degradar (-se), corromper (-se)”.

Pela definição do dicionário nota-se que a prostituição é carregada de um conteúdo moralista, caracterizada por ser uma atividade sem dignidade, inferior, uma vergonha para o indivíduo que a exerce.

Os termos rufião (rufiã), cafetão (cafetina) são sinônimos, aplicáveis a todos aqueles que exploram a mão de obra dos profissionais do sexo e dela tiram proveitos financeiros. Vale a pena salientar que muitos profissionais do sexo efetivamente trabalham de forma autônoma, sem submissão ou supervisão de alguém, mas muitas dividem o lucro de sua atividade com esses intermediadores. Torna-se importante analisar a evolução histórica da profissão para se entender como ela acontece hoje e o que necessita ser modificado.

Com a expansão da internet, aumentaram as possibilidades de que os clientes de profissionais do sexo busquem os serviços, sem necessitar ir até uma casa de prostituição.

A atividade dos profissionais do sexo é multifacetada. O trabalho pode ser exercido nas ruas, em apartamentos privados, em casas de show, salas de massagens, motéis e hotéis que alugam seus quartos e quaisquer outros lugares destinados à prática do sexo como comércio. Não se pode olvidar de que a denominada “indústria do sexo” abrange outras atividades que não serão objeto do presente trabalho, conforme menciona a antropóloga portuguesa Ana Lopes:

A indústria do sexo inclui vasto leque de práticas, práticas que envolvem a troca de serviços sexuais por dinheiro ou bens materiais. Casas de prostituição, prostituição de rua, clubes de strip-tease, publicações e filmes pornográficos, sex shop e companhias de linhas telefônicas eróticas são apenas alguns exemplos das muitas facetas da indústria do sexo. (2006, p. 29).

Quanto à forma de atuação, de fato existem profissionais autônomas. Muitas dessas trabalham nas esquinas, esperando o cliente para serem levadas a hotéis, motéis ou ao apartamento do cliente ou delas próprias. Nesses casos, não há intermediação e ela é a única destinatária do pagamento (VIEIRA, 2010).

Como demonstrado pela pesquisa da Fundação Scelles, a grande maioria dos profissionais tem sua mão de obra intermediada por terceiros, sejam eles pessoa física ou jurídica, em diversas circunstâncias, que serão agora analisadas. Algumas prostitutas atuam em grandes e famosas casas de show. Essas casas de maior renome, em geral, não oferecem quartos ou espaço para os programas. As mulheres apresentam-se, em representações artísticas, de pole dance, danças sensuais, entre outras, com roupas também sensuais e muitas vezes temáticas (VIEIRA, 2010).

Nesses locais, cobram-se quantias elevadas para os clientes entrarem no estabelecimento, lucra-se com o consumo de comidas e bebidas e ainda se recebe um percentual, caso o cliente deseje retirar a profissional para um programa. Em geral, os programas são acertados diretamente com a casa e os valores são repassados posteriormente a prostituta. Essa prática é aceita sem grande oposição, visto que lhes proporciona maior segurança quanto ao recebimento.

## 2.2 Contextualização histórica

A prostituição pode ser feminina e masculina, homossexual, heterossexual ou ainda bissexual, sendo a mais antiga a prostituição feminina.

De acordo com Souza (2014) a história da prostituição pode ser dividida em cinco fases que acompanham a história. São eles:

- Período Sacro e Hospitalar: Definida como idade da pedra da prostituição. Segundo o autor (SOUZA, 2014, p. 205) “nessa época, os espartanos, numa modalidade patriótica, ofereciam suas esposas para outros homens, de forma que fossem fecundadas e assim houvesse mais, guerreiros a serviço do Estado”.

- Período Epicuriano: Nessa fase ocorreu a legalização da prostituição, os profissionais eram denominados de cortesã e tinham obrigações tributárias.

- Período Cristão: A prostituição foi condenada pela religião e pela moral cristã, as prostitutas eram submetidas à castigos físicos.

- Período de Tolerância: Nesse período a prostituição foi aceita como necessária, regida então por um controle sanitário.

No período da Revolução Inglesa, a partir do século XVII, os profissionais do sexo expandiram seus negócios: começaram a captar clientes nos teatros e posteriormente passaram a atuar também como atrizes.

Os bordéis começaram a oferecer novos atrativos: os profissionais ficavam expostas para serem escolhidas pelo cliente; podia-se pagar somente para assistir outro casal, entre outros. Havia ainda casas que tinham apenas mulheres negras, outros estabelecimentos ofereciam as virgens, sendo possível encontrar até mesmo casas que atendiam um público específico, somente membros do clero, por exemplo. (ROBERTS, 1998, p. 191)

- Período Contemporâneo: As prostitutas passaram a ganhar direito de vender seu próprio corpo. Com o início da Revolução Industrial no século XIX, a população das cidades cresceu, aumentando também a prostituição e o tráfico de mulheres, que nunca tinha sido tão grande quanto nessa época.

Na ocasião da primeira e segunda guerras mundiais, serviços de espionagem eram prestados por prostitutas que envolvendo oficiais das forças armadas, conseguiam informações de grande valor, vendidas para o inimigo. O fenômeno da prostituição aumenta em grande proporção durante as épocas de grandes crises econômicas e de guerras.

No Brasil, nos anos 1930, a chamada República do Mangue, que se localizava no Rio de Janeiro, atingiu o seu auge. Segundo Souza (2014, p. 250): “Encontrava-se naquele lugar cerca de 500 casas de prostituição com quatorze mil mulheres brasileiras e estrangeiras sendo que estas últimas eram maioria, vindas de várias partes do mundo”. Em 1949, a região foi fechada e, então, as prostitutas se deslocaram não só para o centro do Rio de Janeiro, como também para os bairros residenciais. As prostitutas, então, espalhadas pela cidade, causaram desagrado na população e as autoridades e, novamente, foram marginalizadas no mangue. Esse é o primeiro relato, de acordo com Souza (2014) da prostituição no Brasil. No entanto, sabe-se que a prostituição existe em todos os Estados nacionais, nos lugares mais humildes e carentes, assim como, nos lugares mais finos e requintados.

### **2.3 O tratamento legal da prostituição no Brasil**

A história se repete. Hoje a realidade não parece tão distante daquela vista no decorrer dos anos e a prostituição continua envolvendo milhares de pessoas. Segundo a Fundação Francesa Scelles, em reportagem publicada pela BBC Brasil em 2012, cerca de 42 milhões de pessoas no mundo se prostituem e 90% delas estão ligadas a cafetões. (FERNANDES, 2012).

A cifra apresentada pela pesquisa é alta e alarmante, trazendo à tona, mais uma vez, a necessidade do debate e de se encontrar alternativas para garantir um trabalho digno a esses profissionais que são, acima de tudo, seres humanos. A pesquisa mostra ainda que a grande maioria das prostitutas repassa parte dos valores arrecadados com a atividade a intermediadores de sua mão de obra. Dizer que a atividade é intermediada por um cafetão não significa necessariamente que nessa relação haja violência, ameaça ou restrição de liberdade. Entender essa diferença é importante porque a figura do cafetão, muitas vezes, é diretamente associada a restrições de liberdade e violência.

Do ponto de vista fático e jurídico, a situação atual dos profissionais do sexo merece ser analisada, para possibilitar a busca de novos meios de conceder direitos, que devem ser assegurados a todos em um Estado Democrático

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), específica como profissão o trabalho dos profissionais do sexo:

Profissionais do sexo: garota de programa, meretriz, miché, mulher da vida, prostituta, trabalhador do sexo.

Descrição sumária: buscam programas sexuais, atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidade da profissão (CBO, 2004).

A situação jurídica das prostitutas no Brasil está longe de ser a ideal. Conforme se verá adiante, o único ramo jurídico que se ocupa diretamente dos profissionais do sexo é o Direito Penal.

Para Regis Prado “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção dos bens jurídicos – essenciais ao indivíduo e à comunidade.” (1999, p. 47). A seleção desses bens a serem tutelados deve sempre levar em conta os valores trazidos pela Constituição Federal de 1988, por ser ela a Lei Maior.

O Código Penal brasileiro em vigor é de 1940 e, desde então, sofreu algumas alterações. Dentre elas, a Lei n. 11.106/2005 modificou o tipo penal de alguns crimes ligados à sexualidade: neles a vítima era a “mulher honesta”.

Após a alteração passou a constar apenas a palavra “mulher” e, em outros casos, “alguém” para demonstrar a possibilidade de o sujeito passivo ser pessoa natural, independentemente de sexo ou gênero. A alteração mencionada mostra-se importante, pois os critérios de análise da honestidade de uma pessoa podem ter cunho estritamente subjetivo. Todas as pessoas merecem amparo e proteção jurídica, razão pela qual não se pode deixar a caracterização do ilícito ao arbítrio do julgador.

Em 2009, pela Lei n. 12.015, foi alterado o Título VI: “Dos Crimes contra os Costumes”, que passou a ser denominado “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”. Diz o Professor José Henriques Torres que o Direito Penal passou a reconhecer a sexualidade como um “atributo da pessoa humana e como uma expressão da sua dignidade.” (2011, p. 185).

Se, por um lado, a alteração representa um tímido avanço do legislador no que se refere aos crimes sexuais, por outro, significa um passo importante, vez que a ideia de dignidade sexual é introduzida no diploma penal. Dentro do Título “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, o Capítulo V, denominado “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual”, tipifica os crimes propriamente ligados à atividade objeto desse estudo.

O Lenocínio é conceituado como: explorar, estimular ou facilitar a prostituição. Segundo o Professor Rogério Greco, “aquele que pratica o comportamento típico previsto pelo art. 227 do Código Penal comete aquilo que se denomina lenocínio” (2008, p. 950). O referido artigo trás o tipo penal “Induzir alguém a lascívia de outrem”, estabelecendo punição para aquele que induz, alicia, persuade alguém a satisfazer os interesses sexuais de um terceiro.

O objetivo do artigo 227 é coibir o aumento da prostituição. O conteúdo dessa norma é distinto do conteúdo das normas que se referem diretamente à atividade de prostituição. Com efeito, aqui a vítima não obtém contraprestação por parte do agente ou de terceiro; (GRECO, 2008, p. 951) não há fim lucrativo para qualquer dos envolvidos. Quanto à prostituição, o primeiro ilícito contemplado no Código Penal está previsto no artigo 228:

#### Favorecimento da Prostituição

“Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Vejamos alguns julgados:

(...) A eventual tolerância ou indiferença na repressão criminal, bem assim o pretenso desuso não se apresentam, em nosso sistema jurídico-penal, como causa de atipia. O enunciado legal (art. 229 e art. 230) é taxativo e não tolera incrementos jurisprudenciais.” “Os crimes em comento estão gerando grande comoção social, em face da repercussão, existindo uma mobilização nacional de proteção dos menores.” Recurso conhecido e provido”. (REsp 585.750/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 15/03/2004 p. 295)

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. CASA DE PROSTITUIÇÃO. TOLERÂNCIA. ATIVIDADE POLICIAL. TIPICIDADE (ARTIGO 229 DO CP).

I - A eventual tolerância ou a indiferença na repressão criminal, bem assim o pretenso desuso não se apresentam, em nosso sistema jurídico-penal, como causa de atipia (Precedentes).

II - A norma incriminadora não pode ser neutralizada ou ser considerada revogada em decorrência de, v.g., desvirtuada atuação policial (artigo 2º, caput da LICC).

Recurso conhecido e provido”. (REsp 146.360/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/1999, DJ 08/11/1999 p. 85)

“(…) 1. ABSTRAÇÃO FEITA A MAIORES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TIPICIDADE DO DELITO, ACOLHIDA, DE MANEIRA UNIFORME, NAS INSTANCIAS ORDINARIAS, NÃO HA NO CODIGO PENAL BRASILEIRO, EM TEMA DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE OU CULPABILIDADE, POSSIBILIDADE DE SE ABSOLVER ALGUEM, EM FACE DA EVENTUAL TOLERANCIA A PRATICA DE UM CRIME, AINDA QUE A CONDUTA QUE

ESSE DELITO ENCERRA, A TEOR DO ENTENDIMENTO DE ALGUNS, POSSA, SOB A OTICA SOCIAL, SER TRATADA COM INDIFERENÇA. O ENUNCIADO LEGAL (ART. 22 E 23) E TAXATIVO E NÃO TOLERA INCREMENTOS JURISPRUDENCIAIS.

2. A CASA DE PROSTITUIÇÃO NÃO REALIZA AÇÃO DENTRO DO AMBITO DE NORMALIDADE SOCIAL, AO CONTRARIO DO MOTEL QUE, SEM IMPEDIR A EVENTUAL PRATICA DE MERCADORIA DO SEXO, NÃO TEM COMO FINALIDADE UNICA E ESSENCIAL FAVORECER O LENOCINIO.

3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA RESTABELECEER A SENTENÇA”. (REsp 149.070/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/1998, DJ 29/06/1998 p. 346)

Dessa forma, o crime estará configurado quando a vítima ainda não for prostituta e for induzida a praticar a atividade ou mesmo quando já for prostituta e se aliar a um terceiro que facilite sua atuação. Aquele que impede ou dificulta que a profissional do sexo abandone a atividade também comete o crime, pois aí há uma restrição da liberdade. Ao contrário do crime anteriormente mencionado, nesse caso há intenção de lucro.

Segundo Margotti (2016) o Brasil é um país abolicionista ao tratamento legal da prostituição. Ou seja, é permitida a prostituição em si, sendo ela inclusive reconhecida, como ocupação legal pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas são proibidas as condutas de lenocínio, atividades que permeiam e movimentam o comércio sexual, de diversas formas. Logo, todo o entorno da prostituição é criminalizado, estabelecimentos, seus proprietários e todas as pessoas que facilitam a execução da atividade e com isso venham a auferir vantagem econômica. Porém, não sendo penalizadas as prostitutas e nem seus clientes.

Flávio Lenz (2015, p. 211) retrata a importância dessa conquista aliada à luta de reconhecimento da profissão:

(...) Em 2002, Gabriela Leite e alguns colegas conseguiram que o Ministério da Saúde produzisse campanha nacional de prevenção à AIDS com o slogan “sem vergonha, garota, você tem profissão”. A iniciativa, com adesivos, agenda, bottons e spot de rádio, contribuiu, na área de políticas públicas, para o movimento dar um passo além da área de saúde – no mesmo ano, a prostituição foi incluída na relação de atividades profissionais do Ministério do trabalho.

O que se pode concluir é que o impera no Brasil é a hipocrisia. Existe a garantia formal do exercício da prostituição, no entanto, a subjuga, por meio da criminalização das atividades de lenocínio. Típica incidência do direito penal simbólico, aquele feito

para atender aos “gritos sociais”, mas não passando de pura demagogia e politicagem. Nesse sentido,

(...) haverá de ser entendida a expressão “direito penal simbólico”, como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamar da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para os casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos normativos penais (ROXIN apud GOMES, 2009, p. 93).

Dessa feita, a criminalização do lenocínio tomada no sentido de legislação simbólica também se justifica pelo bloqueio permanente e estrutural da concretização da tutela aos bens jurídicos que se visam resguardar, quais sejam: a “moral” sexual, bem como, a liberdade e a dignidade sexual da vítima (WEINE, 2013).

Com o uso do direito penal simbólico, o Estado permite que ocorra abuso de direito por parte de rufiões, também conhecido por cafetões e donos de casas de prostituição, considerando a posição que ocupam em relação às pessoas que se prostituem é equiparada a um patrão/empregador, porém, agradava a subordinação, em razão de nela haver nítida relação assimétrica de poder, vez que como as normas incriminadoras não lhes atingem, atual livremente, exercendo domínio físico e simbólico sobre o profissional do sexo.

Assim, as/os profissionais do sexo, não tem a quem recorrer (à polícia ou ao judiciário, por exemplo quando há abuso financeiro ou até físico e moral contra eles. Isso porque estão em uma situação considerada criminosa, lidando com agentes tipificados em condutas delituosas, em relações oriundas de práticas penalmente condenáveis (MARGOTTI, 2017, p. 88).

Por determinações do “mundo da vida”, de tal maneira que, no plano legislativo, ao código “lícito, ilícito” sobrepõem-se outros códigos-diferença orientadores da ação e vivências sociais, que são cruciais na análise da situação brasileira da atividade de prostituição. A criminalização simbólica nada mais é que um manto rosa que encobre uma realidade mais complexa e encoberta de significativas vulnerabilidades.

## 2.4 Prostituição no direito comparado

Os sistemas de enquadramento da prostituição, também denominados sistemas de abordagem, definem a postura assumida por determinado país quanto às condutas a serem adotadas pela legislação em relação às profissionais do sexo. Existem basicamente três sistemas: proibicionista, regulamentador e abolicionista (LOPES, 2006).

O sistema proibicionista pretende acabar com a prostituição, punindo todos os envolvidos. Punem-se a profissional do sexo, os intermediadores e o cliente. A prostituição é considerada atividade imoral, que atenta contra os direitos humanos. Nesse sistema não há distinção entre prostituição voluntária e forçada; todos os casos são considerados exploração sexual e violência contra a mulher. (LOPES, 2006, p. 148).

O proibicionismo é adotado por países com forte influência religiosa, tais como Arábia Saudita, Tailândia, sendo vigente ainda na China e na grande maioria das federações dos Estados Unidos. O Professor Guilherme Nucci critica esse sistema, por entender que

a sociedade se esquece das pessoas com baixo nível social, que enfrentam enormes dificuldades de ingresso no mercado de trabalho, de acesso aos estudos e encontram, na prostituição, uma possibilidade de auferir ganhos um pouco mais elevados; segundo ele, trata-se de uma atividade de escolha individual, que não prejudica terceiros. (2014, p. 69).

Outra crítica a esse sistema é que de fato não se logrou êxito em extinguir ou baixar consideravelmente o número de profissionais ou clientes. Em geral, nos países que o adotam, a prostituição continua acontecendo em locais mal iluminados, em zonas mais pobres ou pela internet. O risco de uma medida proibicionista é desproteger ainda mais aquelas que atuam nessa atividade, pois esses locais são mais propícios a agressões físicas, estupros e outras formas de violência. Nesses casos, como é proibido prostituir-se, nem sequer é possível recorrer às autoridades.

Tomando como base o exemplo norte-americano, Nucci menciona ainda que:

o sistema consagra a hipocrisia daquela sociedade, ao proibir algo menos danoso que outras atividades e produtos legalmente aceitos, como a ingestão de álcool. Embora os Estados Unidos, com exceção do estado de Nevada, proibam a prostituição, lá se encontra um dos maiores mercados do sexo do mundo, gerando milhões de dólares por ano. (2014, p. 77).

No Estado de Nevada, os bordéis são permitidos, a profissão é legalizada desde 1971, “existindo inclusive a Associação de Bordéis de Nevada, composta pelos empresários donos dos estabelecimentos”. (MOÇOUÇA, 2011, p. 99).

A pergunta que se apresenta é por que razão os Estados Unidos não conseguem acabar com a prostituição? Tratando-se do país mais poderoso do mundo, com tecnologia avançada, capaz de vigiar virtualmente a vida de todos aqueles que representem ameaça à sua nação, talvez não haja de fato interesse em proibir a prostituição.

Na China “a polícia atua prendendo prostitutas, mantenedores de sites, clientes, o que demonstra que hoje a prostituição ainda existe” (NUCCI, 2014, p. 75). Do mesmo modo, desde a queda do regime talibã, a prostituição voltou a crescer no Afeganistão (PROCON, 2009).

Não tendo cumprido seu objetivo - eliminar a prostituição - sendo obrigado a conviver com ela, o que gera riscos ainda maiores às pessoas que a exercem em razão da violência e do medo, entende-se que ele não seja o sistema mais eficaz.

O sistema abolicionista, também denominado de criminalização, permite que cada um utilize seu corpo da forma como desejar, inexistindo punição criminal para a prostituta. Não obstante, a exploração e todos os demais atos ligados a essa atividade constituam crimes. A prostituição é considerada um mal que deve ser abolido, mas se entende que a profissional do sexo é vítima e, por isso, não pode ser castigada. Punem-se os intermediadores que, de alguma forma, favorecem a atividade. Esse é o sistema adotado pelo Brasil.

Importantes países do mundo adotam o sistema abolicionista; dentre eles, citem-se Portugal, Espanha, Dinamarca, França, Itália, Reino Unido e Argentina. Na Argentina, país vizinho, a prostituição não é legalizada, embora não seja crime dispor do próprio corpo. Há uma associação de mulheres prostitutas que postula direitos trabalhistas, tendo adesão de mais de 1.700 mulheres registradas. (NUCCI, 2014, p. 72).

No Reino Unido, há basicamente duas normas que criminalizam as atividades vinculadas à prostituição: o Decreto sobre Delitos Sexuais, que proíbe que um terceiro angarie profissionais, viva do lucro da prostituta ou explore ambientes como bordéis; e o Decreto sobre Delitos de Rua, “que proíbe a deambulação, o passar de carro devagar ao longo do passeio e a solicitação de homens e mulheres para fins de prostituição”. (LOPES, 2006, p. 156-157).

A Itália criminaliza condutas como manter casas de prostituição, realizar recrutamento de pessoas, lenocínio, aproveitamento dos lucros da atividade. “No Poder Legislativo do país, desde 1994, há propostas de regulamentação da prostituição”. (MOÇOUÇA, 2011, p.104).

Merecem ser citadas algumas peculiaridades interessantes: na França exige-se o pagamento de tributos pelos profissionais do sexo; na Dinamarca permite-se o registro da prostituta como trabalhadora autônoma e se discute, inclusive, acerca do direito das pessoas com deficiência de terem relações sexuais, debatendo-se a necessidade de o Governo destinar verba para contratação de profissional para os deficientes que não podem custear o serviço. Nas Filipinas, a prostituição é ilegal, mas, desde a década de 70, a atividade vem sendo tolerada e os profissionais são frequentemente denominadas “trabalhadoras de hospitalidade”, por serem os turistas os seus clientes mais numerosos. (NUCCI, 2014, p. 75-77). A Suécia e a Noruega apresentam situações atípicas, que as aproximam do sistema abolicionista, mas diferem desse: esses países não proíbem.

Hoje não se pode mais entender a prostituição apenas como um fenômeno em que há dominação masculina em relação à mulher. Embora a prostituição masculina não seja objeto do presente estudo, sabe-se que ela existe e vem crescendo a cada dia. Nesses casos, a relação sexual ocorre entre os profissionais e mulheres ou entre homens, não existindo, nesses casos, a aludida dominação masculina. Ao contrário, sendo a mulher a cliente, ela estará, na relação, nessa condição de dominadora.

Por fim, o sistema regulamentador é aquele em que o Estado assume o controle da atividade, torna-a legal, ou seja, não tipifica como crime as atividades da prostituta, nem do intermediador, sendo lícito também ser cliente. A regulamentação dá-se de forma diferente em cada país, de acordo com a legislação interna, que apresenta suas especificidades.

Em geral, a consequência da regulamentação é a concessão de direitos e benefícios às profissionais do sexo como outras trabalhadoras quaisquer, com registro, ainda que administrativo, e fiscalizando a atividade. Assim, o cafetão torna-se empresário, a prostituta a trabalhadora sexual e o prostituidor torna-se o cliente, existindo nessas relações as mesmas obrigações fiscais, trabalhistas e sociais de qualquer outra atividade. (NUCCI, 2014, p. 69).

Os autores favoráveis à regulamentação argumentam que a prostituição sempre existiu e sempre existirá, pois há demanda. “Com a fiscalização, haveria

controle para proteção da saúde e da ordem pública”. (NUCCI, 2014, p. 70). Por outro lado, os contrários à legalização dizem que incitaria “jovens a querer ingressar nesse mercado, o que levaria ao aumento da prostituição”. (PATTO apud MOÇOUÇAH, 2013, P. 63).

Importantes países do mundo adotam o sistema regulamentador, dentre eles: Alemanha, Holanda, Nova Zelândia, Austrália, Uruguai, Grécia, Equador, Indonésia, Suíça e Venezuela. A Alemanha legalizou a prostituição, instituindo a fiscalização das autoridades sanitárias nos bordéis e contemplando os profissionais do sexo com seguros sociais e médicos. Segundo a organização ProCon (2009), estima-se que 400 mil prostitutas trabalhem no país, havendo mais de 1,2 milhões de clientes por dia. O comércio do sexo movimenta aproximadamente 6 bilhões de euros por ano, o que poderia ser comparado com a movimentação das empresas Porsche e Adidas.

A Holanda é mundialmente famosa como um país com mentalidade liberal no que se refere a assuntos como drogas e prostituição. A prostituição é legalizada, sendo considerada profissão como outra qualquer. A prostituta deve ter no mínimo 18 anos e o cliente, 16. “Limita-se a atuação de prostitutas imigrantes, eis que nos bordéis com autorização de funcionamento somente podem trabalhar holandesas ou cidadãs da União Europeia”. (LOPES, 2006, p. 150).

Os bordéis holandeses autorizados, além de estar localizados em locais iluminados e com policiamento, devem resguardar a segurança das prostitutas, sendo que vários drive-in foram projetados de modo que o cliente não consiga abrir a porta de seu veículo, mas o lado destinado ao passageiro fica livre, possibilitando que a profissional do sexo retire-se do carro. Existem inúmeras exigências a serem atendidas pelos estabelecimentos: a título de exemplo, todos os produtos de pano devem ser lavados a 95°C. (LOPES, 2006 p. 151)

O sistema adotado é bastante criticado pelo partido democrata-cristão do país. Existem as famosas vitrines dos profissionais do sexo, localizadas no bairro da luz vermelha (Red Light District), em Amsterdã, que se tornaram atração turística na cidade.

Em abril de 2015, cerca de 250 pessoas manifestaram-se na capital holandesa por terem tido suas vitrines fechadas ou licenças não renovadas. O movimento noticiado pelo sítio eletrônico da Globo trazia placas e cartazes com os seguintes dizeres: "não nos salvem, salvem nossas vitrines" ou "parem de fechar nossas vitrines". (2015). Na Grécia, a prostituição foi regulamentada e o governo de Atenas

informou que, a partir daí, auferiu renda 25% maior, ou seja, sua economia cresceu graças à prostituição. (PROCON, 2009).

A Austrália legalizou a prostituição e fixou as regras que os estabelecimentos devem seguir. Considera-se bordel todo local destinado à prostituição, incluindo casas de massagem, clubes de strip-tease, a própria casa da profissional, dentre outros. A prostituição de rua não é ilegal, mas existem as áreas em que ela não pode ocorrer. “Objetivou-se, assim, reduzir a atuação dos profissionais nas ruas. Somente podem funcionar os estabelecimentos que possuam licença e atendam às exigências legais”. (LOPES, 2006 149-150).

A título de curiosidade, a maior agência oficial de prostituição da Austrália tem faturamento anual de aproximadamente “20 milhões de reais, com preços que variam de 5.000,00 dólares por noite até 130.000,00 dólares por mês”. (NUCCI, 2014, p. 73).

A situação da Indonésia é diferente das anteriormente apresentadas, vez que a lei não regulamenta nem proíbe a prostituição, o que leva os estudiosos do país a entendê-la como legal. Há aqueles que tentam enquadrá-la nos crimes contra os costumes e contra a moral. (PROCON, 2009)

Por fim, o país vizinho, Uruguai, em recente legislação, datada de julho de 2002, regulamentou a prostituição para os maiores de 18 anos. A Lei n. 17.515 determina o cadastro da profissional no sistema de Registro Nacional del Trabajo Sexual. A atividade sexual poderá ser prestada em zonas ou estabelecimentos previamente determinados e com licença para funcionamento expedida pelas autoridades locais, sendo vedada a exposição das prostitutas em áreas próximas às escolas (URUGUAI, 2002).

### **3 DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A NECESSIDADE DE RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA**

Essa seção se inicia afirmando que a Constituição Federal brasileira de 1988, que instituiu o Estado Democrático de Direito, preocupou-se em positivar as garantias e direitos individuais, inerentes a todas as pessoas. No preâmbulo da Constituição lê-se que o Estado deve “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”. (BRASIL, 1988).

O artigo 3º do diploma democrático elevou a dignidade da pessoa humana a um dos objetivos fundamentais do Estado. Percebe-se que o centro não existe as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos.” (2004). Os denominados direitos fundamentais são, portanto, aqueles institucionalmente reconhecidos por determinado Estado, que visam “satisfazer o valor das pessoas e a realizar-lhes a igualdade.” (FERRAJOLI, 2002, p. 728).

O constitucionalista José Afonso da Silva esclarece ainda que sem os direitos fundamentais “a pessoa humana não se realiza, não convive, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados” (2000, p.182). A grande luta é dar efetividade ao comando constitucional.

A construção da democracia deve levar em conta o desejo de implementar esses direitos fundamentais em seu sentido material e não apenas formal. Nesse aspecto, Bobbio afirma: “a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor, não são um ser, mas um dever-ser”. (2004, p.49).

Caminhar rumo à concretização do mínimo trazido pela Constituição é atender o caráter, caráter progressista do diploma. A preocupação com a pessoa humana ultrapassou os limites territoriais dos Estados, tornando-se centro também do Direito Internacional, que se atenta para a implementação dos denominados direitos humanos (MÉIS, 2010).

Segundo o Professor Cléber Lúcio de Almeida, direitos humanos são “direitos que as normas de Direito Internacional reconhecem a todos os homens, em razão da

sua condição humana, visando garantir patamares mínimos necessários a uma existência digna”. (2011, p. 161).

Esses direitos buscam garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade e têm caráter supranacional, aplicando-se a todos os indivíduos. Assim, diante da semelhança desses direitos humanos com os direitos fundamentais, cumpre esclarecer que ambos têm como norte a pessoa, individualmente considerada, sendo, em breve síntese, fundamentais aqueles que estão positivados na Constituição de determinado Estado e Humanos aqueles reconhecidos pelo Direito Internacional.

### **3.1 Dignidade da pessoa humana**

Definir dignidade da pessoa humana não é tarefa fácil, conforme relata Ingo Sarlet: “dignidade, acima de tudo, diz com a condição humana do ser humano, e, portanto, guarda íntima relação com as complexas, e, de modo geral, imprevisíveis e praticamente incalculáveis manifestações da personalidade humana” (2007, p. 361).

A dignidade da pessoa humana é princípio tão amplo que quando o assunto é prostituição, tanto as correntes que defendem sua regulamentação, quanto aquelas que, em sentido contrário, defendem sua abolição sustentam seus argumentos nesse fundamento. Embora polissêmico, torna-se necessário trazer variados conceitos, a fim de se buscar o alcance da previsão constitucional.

Para Platon Neto (2015, p.90), “dignidade é o conjunto de atributos indissociáveis e inerentes à pessoa humana, e retrata valores que refletem em âmbito coletivo, embora sejam próprios do homem individualmente considerado”.

Segundo Alexandre de Moraes (2007, p.16), a dignidade é “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas”. Segundo ele, somente em hipóteses excepcionais poderia haver limitação nos direitos fundamentais. A partir do conceito de Moraes, é possível entender que a dignidade é inerente à pessoa, mas cabe a ela exercê-la. Isso porque o autor menciona a necessidade de “autodeterminação consciente e responsável”.

Aparentemente, essa definição encerra uma restrição ao reconhecimento da dignidade humana, vez que não são todas as pessoas que detêm a possibilidade de determinar algo para si de forma responsável e consciente: uma criança não estaria abrangida pelo conceito, uma vez que sua personalidade ainda não está formada; um

doente incapaz também poderia não estar em condições de exercer sua dignidade, por nem sequer ter consciência da pretensão de ser respeitado pelas outras pessoas.

O conceito de Alexandre de Moraes baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Sarlet, comentando o assunto, esclarece:

Esta liberdade (autonomia) é considerada em abstrato como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz” (2007, p. 368-369).

Entende-se como mais correta essa análise extensiva, tendo em vista que a dignidade ultrapassa a ideia de capacidade civil. Todas as pessoas têm a dignidade assegurada pelo ordenamento jurídico, de igual maneira e proporção. Ingo Sarlet define dignidade como:

(...) qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2001, p. 60).

O autor acresce ao conceito vários aspectos interessantes que merecem ser mencionados. O respeito por parte da comunidade em que a pessoa está inserida é assegurado, mas ela também tem certos deveres, que são extremamente importantes para a manutenção harmônica da sociedade. Ainda no conceito acima, a pessoa está assegurada contra qualquer ato de cunho degradante e desumano.

Pela assertiva, mostra-se ser uma garantia indisponível. Pergunta-se: a pessoa submetida a situação degradante deve ser dela retirada, independentemente de sua vontade ou essa vontade deve prevalecer?

Entende-se que a dignidade deve prevalecer sempre, independentemente da vontade da pessoa, como nos casos de trabalho em condições análogas à de escravidão. O Estado, como garantidor do patamar inicial civilizatório, não pode permitir que o trabalhador aceite condições inferiores às mínimas estabelecidas em lei, ainda mais quando degradantes e desumanas. A dignidade é, portanto, uma qualidade que deve ser reconhecida, respeitada, protegida e até promovida, mas não criada, concedida ou retirada. (SARLET, 2007, p. 366).

Por essa razão, cabe ao Estado intervir nas relações em que haja violação da dignidade da pessoa. Ao trabalhar com a dignidade humana, não se pode olvidar das lições de Kant: "o ser humano é sempre um valor em si e por si, e exige ser considerado e tratado como tal, e nunca ser considerado e tratado como um objeto que se usa, um instrumento, uma coisa". (1995, p. 77-79).

E ainda:

No reino dos fins tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela, qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade.

O Estado, de fato, tem o dever de intervir e não permitir a "coisificação" do homem. No mesmo diapasão, Plá Rodriguez sustenta que o homem deve ter respeito por sua própria dignidade, de forma que "em matéria de quantidade de trabalho, de condições de trabalho, de remuneração de trabalho, há limites intransponíveis que todos devemos respeitar e fazer respeitar". (2000, p. 151).

A professora Gabriela Delgado reitera que o trabalho não viola o homem enquanto fim em si mesmo, desde que prestado em condições dignas (2006, p. 207). Entende-se que a prostituta é tratada como mercadoria, como objeto, quando submetida à exploração sexual forçada, com violência, ameaça ou restrição de liberdade. Nesses casos, não lhe é garantida a autodeterminação responsável e consciente, figurando-a como mero objeto, sob o domínio de um terceiro.

Por sua vez, o Professor Sarlet (2001, p. 51) diz que o homem até pode ser instrumento de outro quando o serve espontaneamente sem que haja violação da sua condição humana, "de tal sorte que o critério decisivo para a identificação de uma violação da dignidade passa a ser (pelo menos em muitas situações, convém acrescentar) o do objetivo da conduta, isto é, a intenção de instrumentalizar (coisificar) o outro".

Essa ideia caminha no mesmo sentido acima exposto, ou seja: quando há exploração sexual o explorador tem o objetivo de "coisificar" o profissional do sexo; ele a tem como "dono". Em hipóteses como essa, estar-se-ia diante de situação que viola a dignidade da pessoa humana. Importante mencionar ainda que a dignidade não pode ser conceituada de forma fixa, exatamente por se modelar diante do

pluralismo e da diversidade de valores que se manifestem em determinada época e sociedade.

### **3.1.1 Prostituição e a indignidade**

A dignidade está ligada a um sentido cultural, o que possibilita a existência de situações consideradas indignas numa dada sociedade, mas aceitáveis em outras, com distintas bases religiosas ou políticas. Os países que adotam o sistema de regulamentação não entendem que a prostituição fira a dignidade da pessoa humana; ao contrário, a falta de controle por parte do Estado nessa atividade pode fazer com que pessoas sejam submetidas a condições indignas (MÉIS, 2010).

Ernst Benda diz: “para que a noção de dignidade não se desvaneça como mero apelo ético impõe-se que seu conteúdo seja determinado no contexto da situação concreta da conduta estatal e do comportamento de cada pessoa humana”. (apud SARLET, 2007, p. 374).

No Estado brasileiro o ato de prostituir-se não envolveria indignidade, não se considera ilícito penal. Não sendo ilícito, não se permite a interferência das autoridades em relação àquelas que prestam serviços sexuais sem intermediação do estabelecimento ou cafetão. O legislador já fez a apreciação da atividade sob esse critério quando da elaboração da norma (ANDRADE, 2008).

Em relação à existência de ilícito para intermediação da atividade, por se auferirem lucros da prestação de serviços sexuais de outrem, entende-se que é papel da academia pensar e refletir sobre as razões da lei e a evolução da sociedade, tentando adequá-la, na medida do possível, as necessidades reais do país. Reforça-se aqui que a indignidade não estaria na atividade propriamente dita, ou na mera prática do sexo em si mediante a cobrança de valores (WEINE, 2013).

## **3.2 Direito à liberdade**

A liberdade é um direito fundamental, previsto no artigo 5º, caput, da nossa Lei Maior. Entende-se liberdade como o direito de a pessoa exercer outros direitos fundamentais e a possibilidade de se expressar e de planejar a própria vida, sem interferência de quem quer que seja.

É também “a possibilidade de o ser humano decidir o seu destino, agindo conforme sua consciência, indo, vindo e ficando em determinado lugar, manifestando, pela forma que julgar conveniente, o seu pensamento, tornando-se a expressão do seu sentir.” (NUCCI, 2014, p. 41).

Essa garantia certamente encontra limite no interesse coletivo e na liberdade do outro que, como indivíduo, do mesmo modo merece exercer sua liberdade. No caso concreto, é necessário analisar qual interesse deve prevalecer (BARROS, 2006).

Possibilitando que cada um decida o rumo de sua vida, manifeste os seus pensamentos, desde que não interfira no direito do outro. No trabalho, a liberdade também deve ser garantida, desde que o trabalhador se sujeite à lei. O trabalho em que não há liberdade de ir e vir, por exemplo, é enquadrado como trabalho em condições análogas à escravidão: “qualquer prestação de serviços em que se encontre ausente a liberdade, em qualquer forma, seja física ou psicológica, equivale a um trabalho não decente (ou indigno)”. (NETO, 2015, p. 66).

Nesse aspecto, a pessoa que decide trabalhar com seu corpo, prostituindo-se, está exercendo seu direito de livremente decidir sobre sua vida. Entende-se aqui que a prostituição (não forçada) não afeta os interesses coletivos. A relação restringe-se às pessoas que dela participam (prostituta, cliente e intermediador – estabelecimento ou cafetão), sem prejuízo para a sociedade (VIEIRA, 2010).

Na prostituição, trabalho forçado, aqui considerado como exploração sexual (nos termos do Projeto de Lei 4.211/2012, mediante ameaça, violência, privação de liberdade, sem receber pelo serviço, em jornadas extenuantes e outros exemplos que serão mencionados na próxima seção), o Estado deve intervir para retirar a pessoa daquela condição, ainda que ela pactue com a situação e deseje continuar. Nesse sentido, Renato Moçouçah:

O ato de prostituir-se, desde que consentido, voluntário, independentemente do motivo que leva a pessoa a exercê-lo é uma profissão que se dá em benefício próprio (para auferir renda) e de terceiros (satisfação dos desejos, consoante dito), sendo uma esfera de ação pertencente ao âmbito de liberdade da pessoa humana. (2013, p. 75-76).

Para Monique Prada (2013), profissional do sexo, é preciso entender melhor o que significa liberdade:

Libertar o profissional do sexo é deixá-lo exercer seu ofício de modo digno e ter seus direitos de trabalhador respeitados. Exigir que um profissional abandone seu trabalho não o liberta de nada. É, sim, interferir vergonhosa e autoritariamente na vida de pessoas adultas e com condições de decidir.

Talvez seja o momento de abandonar certas convicções pessoais, baseadas na moral imposta ou individualmente estabelecida, e analisar o desejo de grande parte dos profissionais do sexo, garantindo-lhes condições dignas no exercício desse trabalho, que, afinal, já tem status de ocupação no mercado de trabalho brasileiro.

### **3.3 Princípio da Igualdade**

O princípio da Igualdade é também um dos pilares dos Direitos Humanos e Fundamentais, com previsão no artigo 5º da Constituição Federal brasileira, que dispõe serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Esse direito também pode ser entendido como universal, ou seja, todas as pessoas têm direito a um tratamento igualitário (BONAVIDES, 2006).

A igualdade já não pode ser entendida somente em seu aspecto formal; deve-se buscar a efetividade do comando normativo, utilizando a lei para garantir a igualdade material. José Roberto Freire Pimenta registra: “o relevo e a importância dados pelo legislador constituinte ao princípio da igualdade não deixa dúvidas quanto à sua natureza de princípio e norma verdadeiramente supraconstitucional – assim, até mesmo as demais normas constitucionais lhe devem respeito.” (2000, p. 176).

A ideia de igualdade é constantemente vinculada à de Justiça, por pressupor tratamento idêntico da lei. É vedada discriminação entre pessoas em igualdade de condições, embora seja lícito tratar de maneira diferenciada os desiguais, na exata medida de suas desigualdades, buscando sempre eliminar a diferença.

A igualdade está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana, isso porque, partindo-se do pressuposto de que a dignidade é distribuída de igual maneira, conclui-se que todos devem ser tratados igualmente. No caso da prostituição, deve-se entender que os profissionais do sexo são igualmente pessoas, dotadas de dignidade e merecedoras de tratamento igualitário. Na teoria, talvez pareça fácil imaginar essa igualdade, mas na prática, a igualdade ainda parece distante dos profissionais do sexo, muito em razão do estigma e do preconceito que envolvem a atividade. Lutar pela igualdade delas é garantir a aplicação da Constituição.

#### 4 POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E ESTABELECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Buscando a efetividade dos princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, verifica-se que alguma atitude precisa ser tomada para modificar a realidade dos profissionais do sexo. Ser profissional do sexo não é deixar de ser pessoa. As condições a que elas estão submetidas, os ambientes sem um mínimo de higiene, a falta de segurança, a violência de cafetões ou clientes e a impossibilidade fática de buscarem auxílio junto às autoridades estatais são apenas alguns exemplos do desamparo (MATTAR, 2008)

Acredita-se, para fins desse estudo, que o trabalho deve ser aquele capaz de assegurar os direitos fundamentais; o trabalho protegido não é o que se afez ganhos salariais mais altos; não se pode mensurar economicamente a violação dos direitos fundamentais e, por consequência, entender que maiores salários compensam a situação de abandono da prostituição. A coexistência da atividade com o estigma que ela carrega também são empecilhos para o avanço. O Professor Márcio Túlio Viana, com o brilhantismo de sempre e de maneira poética menciona:

Além de fria e insensível, a lei é hipócrita, já que, por não proteger, desprotege; faz de conta que está neutra, ausente, mas no fundo, por isso mesmo, legítima e reforça as discriminações. Ao deixar a prostituta entregue à sua sorte, sinaliza que o seu corpo é mesmo público, e público não só para o cliente, mas para qualquer passante, inclusive a polícia – que tantas vezes bate, apalpa, extorque, humilha. (2009, p. 268).

Vislumbram-se aqui dois possíveis caminhos legislativos, como resposta a essa questão: o proibicionista e o regulamentador. Entende-se que o sistema abolicionista adotado hoje pelo Brasil não conseguiu alcançar seu objetivo: abolir a prostituição.

De fato, a prostituição é exercida em todo o País, em locais conhecidos pelas autoridades e nenhuma medida efetiva é tomada. Dos dois possíveis caminhos, o proibicionista surgiria para criminalizar a figura do cliente e buscar erradicar a prostituição, mediante ações efetivas para que ela deixe de existir em nosso país.

Como já mencionado na seção 2 os países que adotaram esse sistema ainda não lograram acabar com a prostituição. Dentre eles, os Estados Unidos da América, a maior potência mundial, com tecnologia avançada, porém, ao mesmo tempo, um

dos países em que mais se lucra com a atividade sexual. Nesse sentido, Bruns menciona: "se existe quem vende prazer, é porque existe quem compra prazer. Não há negócios estabelecidos unilateralmente, unilateralmente.

Não seria o poder de compra o desencadeador do desejo ou necessidade de venda?" (2001, p. 15). Qual o real interesse em adotar o proibicionismo, que deve lutar contra a prostituição ao argumento de que ela fere a dignidade da pessoa humana, mas de fato não adotar medidas que retirem as prostitutas de uma situação dita tão degradante? Se Os Estados Unidos realmente desejassem acabar com a prostituição, já poderiam ter feito. Talvez isso não ocorra - nem lá, nem aqui - porque o faturamento dessa atividade clandestina gera lucros imensos e as grandes casas de prostituição possivelmente pertençam a empresários e políticos, que interferem diretamente na tomada de decisão do Executivo, Legislativo e Judiciário.

No Brasil, as autoridades não têm real interesse em enfrentar de forma veemente a prostituição, embora adotem o sistema que preconize essas medidas. Não são tomadas atitudes para reinserção delas em outras atividades profissionais, não há punição aos donos da casa, nem fiscalização da intermediação, possibilitando que o cafetão obtenha parte ou todo o lucro da atividade, sem qualquer represália (MÉIS, 2010).

É sempre importante lembrar que a regulamentação não teria o intuito de criar uma profissão. Ela já existe, inclusive considerada pelo MTE como atividade ocupacional desde 2002, quando foi introduzida na CBO. O objetivo é trazer regras, estabelecer normas e direitos, entendendo como a prostituição ocorre e impondo direitos e deveres às partes que dela se beneficiam (MÉIS, 2010).

Os anseios da maioria dos profissionais do sexo devem ser observados e, quando possível, considerado. Nas entrevistas realizadas nesta pesquisa, todas as prostitutas responderam que desejam mais direitos, inclusive o de ter a profissão regulamentada. No mesmo sentido, na pesquisa levada a cabo pelo Professor Guilherme Nucci, "72% dos 60 entrevistados manifestaram desejo de que fossem legalizadas as atividades ligadas à prostituição" (2014, p. 201).

A prostituta Monique Prada (2013), militante da causa, vivendo o dia-a-dia da prostituição, esclarece:

Manter a profissão à sombra da legalidade, negando direitos e regulamentação, só contribui pra que se trabalhe em um ambiente de violência, exploração, segregação. Além do mais, já passou da hora de

sermos vistas – nós, meretrizes – como cidadãos responsáveis por nossas escolhas e donas de nossas vidas. Muitos movimentos nos tratam como seres incapazes de escolher nossos caminhos, vítimas de um trabalho que nos oprime, ignorantes sobre o mundo que nos cerca.

Aceitar a regulamentação como um dos caminhos é preocupar-se de fato com as pessoas que exercem a profissão e não permitir que, por um discurso hipócrita, a sociedade continue recriminando as prostitutas e, ao mesmo tempo, usufruindo dos seus serviços. É ainda evitar que os intermediadores - cafetão e o estabelecimento - continuem lucrando, convictos da impunidade e sem recolher impostos (MÉIS, 2010).

A atividade é multifacetada: encontram-se mulheres que são forçadas e outras que desejam continuar na profissão; mulheres que recebem altas quantias e outras que vivem quase na miséria; mulheres que ganharam dinheiro com a prostituição no passado, não se programaram financeiramente e hoje, em idade avançada, passam dificuldade, assim como aquelas que amealharam patrimônio e desfrutam de uma vida tranquila. A regulamentação tal qual se proporá adiante alcança todas elas.

#### **4.1 Descaracterização penal da prostituição**

A regulamentação implica mudança na caracterização dos tipos penais ligados à prostituição, visto que não é possível regulamentar algo considerado ilícito. O que se pretende não é retirar dos ilícitos do ordenamento jurídico, mas sua adequação à realidade, modificando, assim, a redação do tipo penal. Entende-se que se a profissional do sexo opta por prestar serviços sexuais, não há ilicitude nesse fato. Quanto a isso, nada haveria a mudar (CUNHA, 2012).

Pelo Princípio da intervenção mínima, o Direito Penal somente deve interferir nos casos de violação de bem jurídico relevante, que não se vislumbra nessa hipótese. Como defendido na seção anterior, a prostituição não afeta a dignidade da pessoa humana se exercida em locais fiscalizados pelo Estado, com a observância de normas de higiene, mantendo os profissionais em ambiente seguro, sem violência, ameaça, privação de liberdade, podendo elas exercer o livre direito de escolha. Lembre-se que muitas prostitutas se orgulham da profissão e não desejam mudar de atividade (CUNHA, 2012).

Continuaria sendo considerado crime a exploração sexual (termo utilizado no PL n. 4.211/2012), ou seja: quando alguém for forçado a praticar prostituição,

mediante ameaça, violência ou privação de liberdade; quando não haja pagamento pelo serviço sexual contratado ou repasse do preço pelo intermediador à prostituta; e quando houver apropriação total ou superior a 50% do rendimento da prestação do serviço sexual. Entende-se que não há razão para se proibir a intermediação da atividade. Como dito, nos países que regulamentaram a prostituição, o cafetão torna-se o empresário, cuidando dos interesses da profissional e compartilhando com ela o lucro auferido.

Os estabelecimentos, do mesmo modo, trazem vantagens à prostituta; por exemplo, ser o local onde se concentra a clientela, sem depender da divulgação pessoal do trabalho. Ambos se beneficiam e, por isso, compartilham os valores auferidos. Assim, os tipos penais ligados à prostituição, especialmente aqueles dos artigos 227 a 230 do CP, teriam sua redação modificada, permitindo-se a intermediação da mão de obra da prostituta, desde que não houvesse exploração sexual, sexual, conforme conceito acima (FERRAJOLI, 2002).

Há que se lembrar ainda que se o trabalho for exercido em jornadas exaustivas, em ambientes sem condições mínimas de higiene, com violações que atinjam os direitos humanos e fundamentais, poder-se-á entender pela existência de trabalho em condições análogas à escravidão, autorizando seja a profissional retirada desse ambiente e imputando crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, “redução a condição análoga à de escravo”.

## **4.2 Regulamentação da prostituição**

Como o objetivo da regulamentação não é aumentar o número de prostitutas, mas apenas respeitar e amparar juridicamente aquelas que realmente desejem permanecer nessa atividade, o projeto deve garantir cursos de capacitação para aquelas que se interessem por deixar a prostituição, garantindo-lhes condição de reinserção no mercado de trabalho. Políticas públicas, segundo Bruns (2011, p. 77) “nesse sentido são importantes para retirar da prostituição as mulheres que lá estão somente por necessidade, as que não desejam continuar, caso seja possível encontrar outra forma de subsistência”.

Isso também significa garantir a liberdade, em sentido material. Nesse ponto, é importante lembrar que a vida profissional das prostitutas é relativamente curta; elas

ganham quantias maiores na juventude e precisam contribuir para o INSS a fim de resguardarem o direito de receber benefícios futuros (NETO, 2015).

Outras políticas públicas que merecem ser implementadas: incentivo à contribuição para o sistema previdenciário, como garantia de aposentadoria futura e outros benefícios; cursos de conscientização sobre os riscos das DSTs e as formas de prevenção; acesso facilitado a exames médicos, para constatação e combate a essas enfermidades.

O Projeto de Lei n. 4.211 de 2012 previa direito à aposentadoria especial, depois de 25 anos de trabalho. Para concluir pela necessidade de aposentadoria diferenciada, acredita-se ser necessário um estudo técnico mais aprofundado, que demonstre que a atividade afeta a saúde da trabalhadora, como ocorre nos casos de trabalho em condições perigosas, insalubres ou em horário noturno. Em princípio, entende-se que a concessão de aposentadoria especial poderia incentivar o ingresso de jovens na prostituição, sem qualquer justificativa para essa diferenciação. No entanto, esse projeto de lei foi arquivado no início de 2019. (NETTO, 2015)

Também se mostra necessária e razoável a tributação da atividade, até para que ela seja tratada naturalmente. Os profissionais do sexo são trabalhadores que do mesmo modo que os demais, devem recolher impostos e contribuir para o desenvolvimento do país; e aqueles que a intermedeiam também ficam sujeitos ao recolhimento de tributos, como tomadores dessa mão de obra (GUIMARÃES e BRUNS, 2020).

O dinheiro recolhido pelo Estado volta para o cidadão na forma de benefícios. A tributação também é importante para aumentar a arrecadação e a possibilidade de o Estado investir na própria atividade; o intuito não é fomentar a sanha arrecadatória. Defende-se que o valor arrecadado com os impostos decorrentes da atividade da prostituição seja, pelo menos nos primeiros anos, investido nas políticas públicas mencionadas, retirando-se da profissão as mulheres que desejem ser reinseridas em outras atividades econômicas e auxiliando aquelas que optam por permanecer (GUIMARÃES e BRUNS, 2020).

Almeida (2011, p. 65) em sua tese de doutorado escreve:

A regulamentação pode prever ainda que enquanto os profissionais do sexo estiverem no grupo de risco de DSTs sejam regularmente submetidas a exames de saúde em órgãos oficiais. Outra medida possível é determinar que a prostituição não seja exercida na rua ou em espaços públicos, mas apenas em locais privados ou em estabelecimentos apropriados.

Essa prática é comum em países que adotam o sistema regulamentador. Adotar essa norma pode ser vantajoso, pois facilita a fiscalização e traz mais segurança aos próprios profissionais, eis que na rua elas estão mais expostas a ameaças, desrespeito e violência. É necessário impor multa em caso de descumprimento. Não se impede que a profissional seja autônoma, somente determina-se que ela não ocupe as ruas ou espaços públicos para angariar seus clientes. Sem dúvida, mesmo nos países que regulamentaram a atividade, existem prostitutas atuando na clandestinidade (ANDRADE, 2008).

Ocorre que essas tendem a ser cada vez menos procuradas pelos clientes, pois normalmente a irregularidade está ligada a alguma restrição para o trabalho, por exemplo, ser imigrante ilegal ou estar contaminada com alguma DST. Em geral, os clientes sentem-se mais seguros ao procurar casas com alvará de funcionamento e que obedecem às normas legais. Caminhando junto com essa tendência, cabe ao Estado a obrigação de aplicar multa e impossibilitar a prática da prostituição fora das regras (MATTAR, 2008).

Eventual argumento no sentido de que o Estado não conseguiria fiscalizar a atividade das prostitutas não merece prosperar. O que se percebe é que os órgãos estatais não têm interesse em fiscalizar e, caso de fato desejassem, providenciariam meios para efetivar o cumprimento das normas legais. A fiscalização pela Receita Federal é um exemplo de que, quando há interesse, o Estado consegue fiscalizar e punir aqueles que descumprem a lei (LOPES, 2006).

Certamente muitas reflexões ainda surgirão e, com elas, outros aspectos importantes a serem regulamentados. Espera-se, contudo, que as situações e fatos abordados sejam parâmetro para outras discussões. Defender a legalização da prostituição é tarefa, no mínimo, ousada, mas significa, ao mesmo tempo, amparar uma minoria historicamente massacrada e que merece maior atenção do Estado e da sociedade.

#### **4.3 Amparo legal no Direito do Trabalho**

Estando a atividade devidamente regulamentada, a intermediação, sem exploração sexual, torna-se lícita. Com isso, o vínculo de emprego pode ser facilmente

reconhecido, quando, na situação concreta, estiverem atendidos os pressupostos descritos na seção anterior.

Inserir os profissionais do sexo no âmbito de proteção do Direito do Trabalho representaria relevante ganho, do ponto de vista social e humano. Isso porque a relação de emprego garante ao trabalhador um patamar inicial mínimo de direitos, que o insere na sociedade de consumo e no convívio social.

A venda da força de trabalho, que numa concepção capitalista pura, significaria, meramente, a exploração do capital sobre o trabalho, ganha, com a inserção das normas trabalhistas, a inevitável repercussão de ordem obrigacional, que preserva o ser humano, integra o trabalhador à sociedade e ao mesmo tempo fornece sustentação econômica às políticas públicas de interesse social. (MAIOR, 2008, p. 15).

Com a introdução da relação de emprego, a proteção às profissionais do sexo alcançaria níveis muito superiores de proteção. O trabalho reconhecido é também formador do indivíduo, em seu processo de humanização e de reconhecimento em sociedade (GUIMARÃES e BRUNS, 2020). Nos casos em que não estejam presentes os cinco pressupostos da relação empregatícia, o profissional do sexo estará protegido pela regulamentação geral da atividade, sendo-lhe assegurado o mínimo, como mencionado acima.

À propósito dos pressupostos da relação de emprego, faz-se necessário esclarecer que esta deve ser reconhecida quando presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: prestação por pessoa física, onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação na prestação laboral.

Essas referidas exigências consistem em elementos fáticos que deverão, necessariamente, coexistir, sob pena de não se restar configurado o vínculo empregatício, ou, dito de outro modo, a ausência de qualquer destes elementos não é suprida pela presença dos demais e importa na descaracterização da relação de emprego.

Desse modo, a prestação de trabalho é personalíssima, o que significa que o empregado não pode ser substituído intermitentemente por outra pessoa durante a realização dos serviços, devendo haver uma pessoalidade na sua prestação.

Ademais, o trabalho não pode ser esporádico, mas habitual; bem como deve haver onerosidade, ou seja, pagamento de salário, que pode ser feito através de dinheiro ou *in natura*.

Prosseguindo, faz-se indispensável a presença da chamada subordinação jurídica, que se refere ao poder do empregador de comandar e dar ordens e, conseqüentemente, a obrigação do empregado em se submeter. O empregador intervém na atividade do empregado e exerce o seu “poder” de subordiná-lo através de comandas, ordens e da fiscalização.

Retomando: nos casos em que houver simulação de autonomia e não houver o preenchimento desses requisitos por fraude, por óbvio, o Judiciário e os órgãos de fiscalização deverão aplicar o artigo 9º da CLT, considerando nulos de pleno direito os atos dissimulados, reconhecendo a relação de emprego (BRUNS, 2011).

No caso da prostituição, a questão do vínculo empregatício merece ser analisada caso a caso. Como mencionado ao longo de todo este trabalho, a prostituição manifesta-se de formas distintas. As prostitutas de luxo, por exemplo, podem ser empregadoras, quando contratam uma pessoa, por exemplo, uma secretária, para cuidar de seus interesses. Essa situação é mostrada no filme “Bruna Surfistinha”: quando a personagem principal passa a ganhar quantias vultosas e se torna prostituta de luxo, sua amiga deixa a ocupação de profissional do sexo e passa a cuidar da agenda, da atualização do site e dos interesses gerais da Bruna Surfistinha. Nesse caso, entende-se que a amiga poderia ter o vínculo de emprego reconhecido com o profissional do sexo (BRUNS, 2011).

O Direito do Trabalho será, portanto, importante instrumento para garantir maiores benefícios às profissionais, além daqueles previstos na lei regulamentadora da atividade (SUSSEKING; MARANHÃO e SEGADAS, 1991).

O objetivo maior de trazer a regulamentação da atividade ao ordenamento jurídico brasileiro é garantir mais dignidade àquelas que hoje estão trabalhando em condições degradantes. Existem, porém, outras vantagens da regulamentação que merecem ser analisada (NETO, 2015).

A primeira delas é o fim do enriquecimento sem causa por parte dos intermediadores da atividade, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. A atividade ilegal gera lucros, sem a correspondente obrigação de pagar tributos, de investir na melhoria das condições de trabalho e até sem a possibilidade efetiva de as prostitutas reivindicarem o repasse dos valores auferidos (LOPES, 2006).

A partir do momento em que a atividade ganha licitude e o Estado efetivamente a fiscaliza, as partes cumprem obrigações contratuais e/ou legais e, em caso de violação dos direitos e deveres, o Poder Judiciário, quando provocado, interviria para

solucionar os conflitos. A situação atual dos profissionais do sexo beneficia os intermediadores.

A regulamentação e o vínculo de emprego beneficiarão os profissionais do sexo. Muitas vezes, as prostitutas envolvem-se com drogas ilícitas e cometem muitos delitos. Tal fato talvez tenha ligação com a clandestinidade e a ilegalidade em que a prostituição é exercida, o que permite fácil acesso às drogas; por outro lado, os delitos constantemente deixam de ser relatados às autoridades. Acredita-se que a legalização das atividades de intermediação da prostituição e, por consequência, a fiscalização da atividade e a imposição de normas contribua para a redução desses delitos; o interesse dos criminosos nessa atividade certamente diminuirá.

É possível pensar ainda em punições severas para os estabelecimentos em que se verifique envolvimento com a criminalidade, pela aplicação de multas e cassação do alvará de funcionamento. Assim, os próprios estabelecimentos passariam a ter interesse na fiscalização do local para coibir o comércio de drogas e a prática de outros ilícitos. Essa previsão existe no ordenamento jurídico da Nova Zelândia. (LOPES, 2006, p. 154).

Importante estabelecer ainda condições para que em caso de exploração sexual, a prostituta sinta-se mais segura para denunciar. Certamente, todas as mudanças desejadas ocorrerão de forma gradativa; a realidade não é modificada de uma hora para outra. O primeiro passo é regulamentar e, depois disso, depende muito da atuação eficaz do Estado para que haja efetiva transformação na sociedade (GUIMARÃES e BRUNS, 2020).

Poder-se-ia questionar se a regulamentação não estaria na contramão dos anseios atuais da sociedade, pois cada vez mais as pessoas vêm buscando liberdade, seja por meio de trabalhos livres, sem regras ou até relacionamentos livres. Entende-se que não, por pelo menos duas razões: primeira, tudo é um processo (SUSSEKING; MARANHÃO e SEGADAS, 1991).

Aquele que hoje busca liberdade certamente passou por momentos em que precisou ajustar-se a regras, fiscalizadas pelo empregador e pelo Estado e se submeteu a essa condição (GUIMARÃES e BRUNS, 2020).

Essa submissão gerou amadurecimento em relação ao pleito de liberdade. No caso dos profissionais do sexo não houve esse momento de amadurecimento. Tudo era e ainda é ilegal e perigoso.

É necessário modificar essa realidade, estabelecendo regras e enquadrando a atividade; uma segunda razão para se entender que a regulamentação é o caminho é que esse argumento de liberdade está vinculado à ideia de flexibilização do Direito do Trabalho, da qual não se compartilha, porque o empregado e empregador não apresentam paridade de armas na negociação de direitos e obrigações, e na cobrança do seu cumprimento. Regulamentar, trazendo maiores direitos a todas os profissionais do sexo, parece-nos o caminho mais adequado para transformar essa triste realidade. Enquanto o Poder Legislativo não se posiciona em relação ao assunto, e na presença dos requisitos legais, o vínculo de emprego pode ser declarado (LOPES, 2006).

#### **4.3.1 Vínculo empregatício**

A regulamentação da prostituição depende inexoravelmente de lei, ou seja, depende da ação do Poder Legislativo, tanto no sentido de apresentar Projeto, quanto de aprová-lo. Com isso, as pretendidas mudanças podem ter que aguardar um tempo indeterminado ou até mesmo nunca ocorrer; atendendo a hermenêutica moderna precisa-se, então, pensar numa alternativa viável de proteção para os profissionais do sexo.

O objeto ilícito, previsto no artigo 104 do Código Civil, como requisito de validade de qualquer negócio jurídico, não pode obstar a declaração da relação de emprego no caso da prostituição. Isso porque a ilicitude da atividade do empregador não pode contaminar o trabalho prestado pelo empregado, inclusive porque prostituir-se não é crime. O agente tipo penal é apenas o empregador – cafetão ou estabelecimento – e é ele quem sofre as sanções previstas no Código Penal.

Pensar o contrário, dispensando o empregador do pagamento de verbas trabalhistas só serviria para beneficiar quem descumpriu a lei e, ao final, não tem obrigação de pagar qualquer verba trabalhista, ao simples argumento de que a atividade é ilícita. O empregador não pode usar de sua própria torpeza para auferir vantagem. Sabe-se que o empregado aceita o emprego pela necessidade de subsistir, sem a real possibilidade de resistência quando o tomador dos serviços não lhe reconhece os mínimos direitos trabalhistas (BARROS, 2006).

O fato jurídico pode gerar efeitos na esfera trabalhista, sem que isso afete eventual condenação criminal. Ao contrário, procurando a Justiça do Trabalho os profissionais do sexo poderão ter seus direitos reconhecidos e ofícios encaminhados

às autoridades competentes para a instauração de procedimento criminal, o que talvez possa tornar desvantajosa a exploração da atividade.

De um lado, tem-se o valor da norma e os bens jurídicos que ela deseja preservar; de outro, o valor do trabalho já consumado com a prestação de serviços realizada. Enquanto a lei considerar ilícita a relação, é necessário fazer o cotejo de valores, a fim de verificar a gravidade do vício. Assim, a ordem trabalhista pode responder de forma diferenciada em relação aos efeitos da relação empregatícia. Segue-se aqui o mesmo raciocínio daqueles que entendem que os trabalhadores do jogo do bicho merecem receber as verbas trabalhistas (NETO, 2015).

Descartar o vínculo como justificativa de que o contrato é ilícito significa ignorar a responsabilidade do empregador pelo pacto existente entre as partes. Aqui, assim como no caso do jogo do bicho, as casas de prostituição e a intermediação da atividade, na prática, são toleradas pelo Estado e esses empregadores beneficiam-se disso, sem arcar com a contraprestação prevista em lei (LAMARINO, 2010).

A ordem jurídica veda o enriquecimento sem causa. No caso concreto, não podendo ocorrer o retorno das partes ao status quo ante, deve-se conceder a indenização trabalhista. Repita-se, o ilícito penal está apenas na atividade do cafetão ou estabelecimento, cabendo ao Estado coibi-la e ao Poder Judiciário, enquanto não houver regulamentação, punir criminalmente os agentes, mas também reparar os prejuízos sofridos pela trabalhadora. Embora o trecho abaixo tenha sido retirado de um julgado em que se discutia o vínculo de emprego no caso do jogo do bicho, bem pode ser aplicado à situação da prostituição:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JOGO DE BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. É dever do Estado, inclusive do Poder Judiciário, impedir que aquele que põe suas energias a serviço de outrem, e que se dedica à atividade econômica, deixe de ser remunerado, conferindo-lhe as reparações que a lei prevê para quem preste labor subordinado. A atitude do Empregador, de se utilizar de trabalho do Empregado, valendo-se da tolerância do Estado à atividade empresarial, invocando a ilicitude de seu negócio para locupletar-se da energia alheia, constitui-se nítida má-fé, a frustrar qualquer beneplácito da lei. Os contratos devem ser celebrados de boa-fé. Se esta falta no comportamento de uma das Partes, deve arcar com perdas e danos pela lesão trazida. Recurso Ordinário provido.

(Processo: RO - 0001330-74.2013.5.06.0231, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 06/08/2014, Segunda Turma, Data de publicação: 18/08/2014)

No caso em tela, a parte autora pede o reconhecimento do vínculo empregatício. O cargo pretendido é o de vendedora de “jogo do bicho”. A tese autoral é a de que o objeto da contratação não constitui prática totalmente ilegal e criminosa, porque tolerada pela sociedade e autoridades constituídas, devendo gerar efeitos trabalhistas.

Antes o exposto, aquele Tribunal Regional assim fundamentou:

O Empregador utiliza-se do trabalho da Empregada, valendo-se da tolerância do Estado para locupletar-se da energia alheia. Nítida má-fé, a frustrar qualquer beneplácito da lei, na medida em que os contratos devem ser celebrados de boa-fé. A ausência dessa característica no comportamento de uma das partes acarreta a obrigação de arcar com perdas e danos pela lesão trazida à vítima.

Ademais, pode o Magistrado, ao julgar, deixar de aplicar norma manifestamente injusta, invocando os princípios gerais do direito e os preceitos da Constituição da República. A ordem jurídica vigente assenta-se, entre outros, no princípio que veda o enriquecimento ilícito de uma parte da relação, em detrimento da outra. Não podendo ocorrer a recuperação das energias despendidas pelo trabalhador, impõe-se indenizá-lo integralmente.

Outrossim a Norma Constitucional assegura o respeito à cidadania, aos valores sociais do trabalho e à dignidade da pessoa humana (art. 1º da Constituição da República).

(...)

Paralelamente, deve ser desvendado que, no Estado de Pernambuco o denominado “jogo do bicho”, durante muitos anos, inclusive no período do contrato de trabalho em apreço, foi uma atividade comum, praticada à luz do dia, à vista de todos os cidadãos, sem oposição das autoridades administrativas e policiais. Existiam inúmeras casas lotéricas, com seus nomes de fantasia às portas, e por elas passavam não só o homem comum, mas aqueles que teriam o dever legal de fiscalizar as chamadas atividades ilícitas. Não se escondiam nem o titular do empreendimento, nem seus trabalhadores. Não ocultavam seus negócios. Não dissimulavam. Então todos exerciam suas atividades diuturnamente, inclusive, pagando alguns impostos e taxas ao Estado.

Não se ignora que o “jogo do bicho” é uma contravenção penal, prevista em decreto-lei em vigor. Não se está afirmando a legalidade desse empreendimento comercial, apenas o dever daquele que utilizou a força produtiva de um ser humano, de reparar o trabalho do hipossuficiente. A ilicitude da atividade do Empresário é que deve ser coibida pelo Estado; cumpre ao poder público impedir o seu exercício.

Assim, sem defender o “jogo do bicho”, como não o faço, igualmente, com as loterias esportivas e casas de vídeo-pôquer, não se pode olvidar que todos esses empreendimentos têm existência real. E, particularmente, o primeiro, o “jogo do bicho”, acha-se a desafiar o vetusto Decreto-lei nº. 3.688/41, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº. 6.259/44, normas dotadas de validade, sem dúvida, mas desprovidas de inteira eficácia.

No mundo dos fatos, o trabalho do homem a serviço do negócio realiza-se dia após dia. A Reclamante prestou serviços pessoais, continuados,

subordinados e remunerados ao empreendimento, circunstâncias delineadas na inicial, que se tornaram incontroversas diante da revelia e confissão ficta da Reclamada.

Impõe-se vedar o enriquecimento ilícito desse tipo de empresário. É dever do Poder Judiciário impedir que aquele que põe suas energias a serviço de outrem, detentor de atividade econômica, deixe de remunerar o trabalhador e conferir-lhe as reparações que a lei prevê para quem presta labor subordinado.

Portanto, ainda que ilícita a atividade empresarial, seu desenvolvimento pelo Empregador, utilizando-se das energias da trabalhadora, autoriza a que seja obrigado a indenizar a Obreira, mediante o pagamento dos direitos trabalhistas, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, correspondentes à relação laboral em apreço.

(Processo: RO - 0001330-74.2013.5.06.0231, Redator: Eneida Melo Correia de Araújo, Data de julgamento: 06/08/2014, Segunda Turma, Data de publicação: 18/08/2014)

Não obstante, Fernandes Neto (*apud* PERNAMBUCO, 2014, p. 3), afirma que a lei injusta “será toda norma legal positiva que não realize ou não permita realizar concretamente a ideia do Direito” e diz mais:

“Não teriam qualquer caráter juridicamente vinculante - careceriam totalmente de legitimidade e obrigatoriedade - tanto as leis que porventura recusassem a dignidade da personalidade moral a qualquer pessoa, grupo, classe ou raça humana, isto é, que lhes excluíssem a qualidade de sujeitos autônomos de direito - como os direitos e deveres implicados pela sua válida integração na comunidade - para os reduzirem a meros objetos de coação política ou administrativa”. (in Revista Ltr. 59.-09/1205, “O Direito e a Função do Ministério Público”).

O Tribunal Superior do Trabalho, no caso do jogo do bicho, pacificou seu entendimento na Orientação Jurisprudencial n. 199 da SDI-I, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.

Ousa-se discordar desse entendimento, segundo Almeida (2011, p. 33):

com base nos argumentos já apresentados. Ademais, o fundamento lançado pela corte Trabalhista é o de que a atividade ilícita se encontra em desarmonia com os princípios legais que regem o contrato e em desrespeito à ordem social e jurídica. É necessário sopesar os princípios legais e verificar quais deles devem ser aplicados no caso da prostituição.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO – CASA DE PROSTITUIÇÃO – ATIVIDADES DE GARÇOM, CAIXA E FAXINEIRO - LICITUDE DO OBJETO. O Tribunal

Regional, após a análise dos elementos probatórios dos autos, registrou que ficou caracterizado o vínculo empregatício entre as partes, porquanto preenchidos os requisitos insertos nos artigos 2º e 3º da CLT, porquanto o reclamante, na casa de prostituição, desenvolvia atividades de caixa, garçom e faxineiro. Nessa esteira, verifica-se que a controvérsia acerca do vínculo empregatício está assente no conjunto fático-probatório, sendo seu reexame vedado em fase extraordinária, consoante o enunciado na Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Percebe-se claramente o que ficou evidente com a fundamentação do voto do referido acórdão que aqui consta é de uma transparência numa manifestação discriminatória das atividades de lícitas de caixa, garçom e faxineiro em contraposição a atuação supostamente ilícitas das prostitutas, vejamos:

No caso, o Tribunal Regional, após a análise dos elementos probatórios dos autos consignou que o reclamante, na casa de prostituição, desenvolvia atividades de caixa, garçom e faxineiro. Concluiu que ficou caracterizado o vínculo empregatício entre as partes, porquanto preenchidos os requisitos insertos nos artigos 2º e 3º da CLT, porquanto, ainda que o reclamante tenha desempenhado as suas funções em prostíbulo, a ilicitude da atividade de prostituição ali desenvolvida não afetava as lícitas atividades de caixa, garçom e faxineiro por ele exercidas durante o período em que prestou serviços para a reclamada.

Deixar de reconhecer o vínculo de emprego quando preenchidos os requisitos previstos na CLT é ignorar o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e a impossibilidade jurídica do empregador alegar sua própria torpeza e se beneficiar diretamente da ilicitude da atividade. Ignorar esse ângulo pode ser, do mesmo modo, desrespeito à ordem jurídica (LAMARINO, 2010)

Deve-se aplicar a Teoria Trabalhista das Nulidades, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex nunc*. Assim como no caso do contrato irregular com trabalhador menor de idade, a profissional do sexo terá despendido sua força de trabalho, sua energia, que não lhe poderá ser devolvida pelo cliente ou o intermediador. A situação é diferente da de outros ilícitos, como de trabalhador do tráfico de drogas, eis que por si a prostituta não comete ato ilícito; a ilicitude é ligada apenas à intermediação dos serviços (LAMARINO, 2010).

O labor prestado pela prostituta pode ser dissociado do núcleo da atividade ilícita, que é a intermediação. Isso, entretanto, não acontece no caso do tráfico de drogas, vez que a atividade do trabalhador que leva a droga a mando do traficante também é vedada pelo ordenamento jurídico. Ademais, a atividade da prostituta não

produz consequências para a sociedade, não afeta terceiros, diferentemente do tráfico de drogas que comprovadamente traz repercussões negativas para a sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prostituição apresenta-se como um tema polêmico e bastante desafiador, por envolver muitas questões morais, sociais e jurídicas.

Ao longo da história, os profissionais do sexo já viveram momentos de grande perseguição, assim como de maior tranquilidade. Nesses períodos de perseguição, várias medidas já foram tomadas no intuito de abolir a atividade, mas sem sucesso: a prostituição reinventava-se e continuava a existir, seja em locais ermos e afastados ou utilizando-se de ferramentas como a internet para captar clientes.

Embora a sociedade condene a prostituição, com um discurso no sentido de que ela não pode existir por violar a moral, a dignidade e os bons costumes, a sociedade também nutre a prostituição, seja na condição de cliente ou de estabelecimentos que intermedeiam a atividade.

A realidade da atividade é multifacetada: existem profissionais do sexo de todas as idades, exercendo a atividade em diversos locais - na rua, em casas de massagem, casas de show, bordéis, hotéis e motéis – algumas contam com a intermediação de terceiros, sejam pessoas jurídicas ou físicas; com recebimentos também variados, que levam em conta diversos critérios: local em que a atividade é exercida, idade da profissional, nível de escolaridade e beleza física, dentre outros. No ordenamento jurídico brasileiro, a prostituição tem espaço, basicamente, no Direito Penal, que criminaliza as atividades que a envolvem.

Na prática, entretanto, não se verificam ações efetivas no sentido de coibir a intermediação ou, por exemplo, a existência de casas destinadas à prostituição. Os lugares em que a prostituição é exercida são de pleno conhecimento das autoridades, mas, por alguma razão, não se toma qualquer providência para efetivar o comando penal. Com isso, a atividade continua existindo e as condições em que ela ocorre são precárias e desumanas.

O Direito do Trabalho restringe-se a dizer que a atividade é ilícita, fazendo com que eventual relação de emprego entre a prostituta e o intermediador – estabelecimento ou cafetão – não seja reconhecida, declarando-se nulo o contrato de trabalho, sem gerar quaisquer efeitos entre as partes.

A dignidade da pessoa humana é princípio universal, que alcança todas as pessoas. No caso da profissional do sexo não pode ser diferente. Estando a dignidade garantida, o Estado tem o dever de assegurar que mesmo essa atividade seja exercida

de forma segura, em condições mínimas de higiene e com o cumprimento de direitos e obrigações.

A dignidade do profissional do sexo é ferida quando o trabalho não é exercido de forma livre ou em ambientes sem qualquer higiene, sem segurança e com profissionais sofrendo abuso, violência e ameaça. A liberdade também deve ser assegurada a todos, permitindo que uma escolha o seu destino, sem a interferência do Estado, desde que essa escolha não acarrete danos a outrem.

A prostituição e a intermediação da atividade não necessariamente causam danos à sociedade; a relação restringe-se às partes que dela participam: cliente, prostituta e cafetão ou estabelecimento. O intuito do presente trabalho não é exaurir o debate ou trazer uma única solução possível para a questão; pretende-se aqui refletir e apresentar a opção que se mostrou mais razoável diante de todas as considerações formuladas. Por essa razão, entende-se que a regulamentação é o melhor caminho, pois ao estabelecer regras, direitos e obrigações, contemplando o maior número de profissionais do sexo, abrangerá aquelas que atuam de forma autônoma, bem como as que trabalham vinculadas a um intermediador (estabelecimento ou cafetão).

Adotando-se o sistema regulamentador, a intermediação da atividade torna-se lícita, o que possibilitará o reconhecimento do vínculo de emprego, desde que atendidos os requisitos legais. Entende-se, entretanto, que a regulamentação exige uma mudança legislativa, que pode até não ocorrer. Por essa razão, é necessário pensar alternativa que beneficie os profissionais do sexo, amparando o labor prestado e exigindo o cumprimento de determinadas condições, para que o ambiente de trabalho seja digno. O vínculo de emprego pode ser reconhecido de pronto, quando preenchidos os requisitos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho. A ilicitude da atividade do empregador não pode contaminar o trabalho prestado pelo empregado, inclusive porque prostituir-se não é crime.

O agente do tipo penal é apenas o empregador – cafetão ou estabelecimento – e é ele quem sofre as sanções previstas no Código Penal. Ademais, a condenação trabalhista não inviabiliza a condenação pelo crime em esfera própria. O Direito Penal não se contamina por decisões de outros ramos jurídicos. A sentença que reconhecer o vínculo de emprego deverá oficializar, inclusive, as autoridades competentes para que tomem as providências que entenderem cabíveis.

Descartar o vínculo de emprego ao argumento de que o contrato é ilícito, significa ignorar a responsabilidade do empregador pelo pacto existente com a profissional do sexo e permitir o enriquecimento sem causa.

A trabalhadora que laborar sob condições degradantes receberá seus benefícios trabalhistas e será retirada dessa situação. O ilícito, como dito, está apenas na atividade de intermediação, cabendo ao Estado coibi-la e ao Poder Judiciário, enquanto não houver regulamentação, reparar os prejuízos sofridos pela trabalhadora e punir criminalmente os agentes.

Em suma, concluímos pela afirmação de que o tema em comento é permeado por questões morais (ou seriam moralistas?), mas que isto: o conservadorismo moral não pode se sobrepôr às garantias individuais dos profissionais do sexo, ou melhor dizendo: das profissionais do sexo. Sim, porque embora qualquer pessoa possa exercer a sua sexualidade onerosamente como meio de vida, é imperioso fazer um recorte de gênero: são as mulheres (sejam cis, transexuais ou travestis), mais vulnerabilizadas socialmente, que majoritariamente ocupam as esquinas e prostíbulos em prol de sua própria sobrevivência.

Como dito ao longo deste trabalho, o que está em jogo na vida dessas pessoas é, não somente a sua legítima liberdade, mas principalmente a sua dignidade humana. Proporcionar direitos, neste sentido, é proporcionar dignidade. Se há contornos sociais para a manutenção deste cenário, se o Estado não promove políticas públicas para retirar-lhes desta condição de vida, essa é outra discussão. O fato é que a profissão do sexo é uma realidade no Brasil (e no mundo) e utilizar o moralismo como justificativa de invisibilização e negação de direitos somente agrava esse contexto.

O Direito do Trabalho, como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, deve amparar as prostitutas, garantindo-lhes um patamar inicial de direitos, que as insira no convívio social e lhes permita serem reconhecidas como pessoas – cidadãos – de um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- \_\_\_\_\_. **Bruna Surfistinha' já faturou dobro do orçamento.** Diário Online. 2011. Disponível em: <http://www.diarioonline.com.br/noticia-138747-bruna-surfistinha-ja-faturou-dobro-do-orcamento.html>. Acesso em: mai.2020.
- \_\_\_\_\_. **Explore Prós e contras de questões controversas.** ProCon.org. 2009. Disponível em: <http://prostitution.procon.org/>. Acesso em: mar.2020.
- ALMEIDA, Cléber Lúcio de. **A prova como Direito Humano e Direito Fundamental das partes do processo judicial.** Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 209p., 2011.
- ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial.** 2008. Disponível em: [http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136](http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136). Acesso em: mai.2020.
- AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. **O Trabalho Decente como um Direito Humano.** São Paulo: LTr, 2015.
- BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006.
- BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Trabalho decente: Dignidade e sustentabilidade.** Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7913#\\_ftn11](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7913#_ftn11). Acesso em: mai.2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRUNS, Maria Alves de Toledo. **A prostituição e sua nova embalagem: conversando sobre sexualidade.** São Paulo: Ômega, 2011.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Curso de Direito Penal: parte especial.** 4ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2012.
- DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno.** São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Alfa Ômega, 1986.

FERNANDES, Daniela. **Mais de 40 milhões se prostituem no mundo, diz estudo**. BBC News, 18 de jan. de 2018. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118\\_prostituicao\\_df\\_is](https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/01/120118_prostituicao_df_is). Acesso em: mai.2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GLOBO. **Prostitutas de Amsterdã protestam contra fechamento de vitrines**. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/04/prostitutas-de-amsterda-protestam-contrafechamento-de-vitrines.html>. Acesso em: mai.2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes contra a Dignidade Sexual e outras Reformas Penais**. Disponível em: <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1872027/crimes-contra-a-dignidade-sexual-e-outras-reformas-penais>. Acesso em: mai.2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Mídia, segurança pública e Justiça criminal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, ano 12, n. 1628. Teresina, 2007.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GUIMARÃES, Roberto Mendes; BRUNS, Maria Alves de Toledo. **Prostituição de luxo: a vivência sexual das profissionais do sexo**. Disponível em: [http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST26/Guimaraes-Bruns\\_26.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST26/Guimaraes-Bruns_26.pdf). Acesso em: mai.2020.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995.

LAMARINO, Átila. **Regulamentar a prostituição traria algum benefício?**. 2010. Disponível em: <http://www.papodehomem.com.br/legalizar-a-prostituicao-traria-algum-beneficio/>. Acesso em: mai.2020.

LENZ, Flávio. **Gabriela Leite, prostituta que viveu e promoveu a liberdade**. Art. pub. 2015. Disponível em: <https://observatorioprostituicao.files.wordpress.com/2014/05/gabriela-leite-prostituta-que-viveu-e-promoveu-a-liberdade.pdf>. Acesso em: mai.2020.

LOPES, Ana. **Trabalhadores do sexo, uni-vos! Organização laboral na indústria do sexo**. Lisboa, Portugal: Dom Quixote, 2006.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho: a relação de emprego**. vol. II. São Paulo: LTr, 2008.

MARGOTTI, Alessandra. **Direito à prostituição: legalização e regulamentação do lenocínio no Brasil**. São Paulo: Editora D'Plácido, 2016.

MARMELSTEIN, George. **Direitos Fundamentais: jurisprudenciando casos curiosos**. 2007. Disponível em: <http://direitosfundamentais.net/2007/08/14/jurisprudenciando-casos-curiosos-julgamentos-pitorescos/>. Acesso em: mai.2020.

MATTAR, Laura Davis. **Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos**. Sur Revista Internacional de Direitos Humanos. vol. 5, nº 8. São Paulo, 2008. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452008000100004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452008000100004&script=sci_arttext). Acesso em: mai.2020.

MÉIS, Carla de. **Prostituição e Marginalidade: narrativas de identidade entre prostitutas**. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; CANTELLI, Paula Oliveira (coordenadores). **Discriminação**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p 446-466.

MELO, João Ozorio de. **Os paradoxos entre prostituição e pornografia nos EUA**. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jun-22/prostituicao-crime-eua-operar-site-prostituicao-nao>. Acesso em: mai.2020.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 176p., 2008.

MOÇOUCÁH, Renato de Almeida Oliveira. **Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional: um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista**. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 238p., 2013.

MORAES FILHO, Evaristo de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1956.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas: aspectos constitucionais e penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PERNAMBUCO, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. **Recurso Ordinário 0001330-74.2013.5.06.0231**. Segunda Turma. Rel. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo. DEJT: 15/08/2014.

PIMENTA, José Roberto Freire. Aspectos processuais da luta contra a discriminação na esfera trabalhista: a tutela antecipatória como mecanismo igualizador dos litigantes trabalhistas. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares de; VIANA, Márcio Túlio. **Discriminação**. São Paulo: LTr, 2000.

PRADA, Monique. **As prostitutas e o direito de existir**. 2013. Disponível em: <http://www.papodehomem.com.br/as-prostitutas-tambem-tem-o-direito-de-existir/>. Acesso em: mai.2020.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico penal e a Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. **Curso de Filosofia do Direito**. 6ª ed. vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1972.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**: ajustada ao novo Código Civil. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Tradução de Magda Lopes. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998.

RODRIGUEZ. Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner Giglio. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007, p. 361-388.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2001.

SILVA. José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SURFISTINHA, Bruna. **O doce veneno do escorpião**: o diário de uma garota de programa. São Paulo: Panda Books, 2005.

SUSSEKING, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; SEGADAS, Viana. **Instituições de Direito do Trabalho**. 12ª ed. São Paulo: LTr, 1991.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal**. Revista Journal of Human Growth and Development – USP. vol.21, nº 2, p. 185-188. São Paulo, 2011. Disponível em:  
<https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/20006>. Acesso em: mai.2020.

URUGUAI. **Ley n. 17.515 de 4 de julio de 2002**. Disponível em:  
<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=17515&Anchor=>.  
Acesso em: mai.2020.

VIANA, Márcio Túlio. **Decisão Precursora**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, vol. 50, nº 80, p.257-268; Belo Horizonte,.2009.

VIANA, Márcio Túlio. **70 anos de CLT: uma história de trabalhadores**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2013. Disponível em:  
<https://hdl.handle.net/20.500.12178/35179>. Acesso em: mai.2020.

VIEIRA, Thiago. **Prostituição: aspectos penais, trabalhistas e civis**. Jus Navigandi, Teresina, 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/14934>. Acesso em: mai.2020.

WEYNE. Bruno Cunha. **O Princípio da Dignidade Humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.